



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.855, DE 2010

(Do Sr. Neilton Mulim)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Psicopedagogo com abertura para atuação nas especificidades tangentes à Qualidade da Humanização Hospitalar em Setores Infantis e à Preservação de Incapacidade Proteção à Independência de Idosos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É reconhecido em todo território nacional o exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições da lei;

Art. 2º Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia no país:

I – os portadores de diploma em curso de graduação em Psicopedagogia expedido por escola ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II – os portadores de diploma em Psicologia, Pedagogia ou licenciatura que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 horas e carga horária de 80% na especialidade;

III – os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data da publicação desta lei.

Art. 3º São atividades e atribuições dos profissionais da Psicopedagogia:

I – intervenção psicopedagógica, visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II – realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III – utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos desde que amparados pelos preceitos básicos da multidisciplinaridade da área, com vistas à neurociências, psicologia, pedagogia, fonoaudióloga, entre outros;

IV – consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V – apoio psicopedagógico aos trabalhos educacionais realizados em espaços institucionais;

VI – supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII – orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

VIII – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 4º Agrega-se a Psicopedagogia institucional a responsabilidade concernente a Qualidade de Humanização em ambientes Hospitalares nos Setores Infantis, seguindo os preceitos:

I – valorização da compreensão harmônica entre familiares a cerca da importância dos aspectos afetivos e emocionais para recuperação e reestabelecimento da saúde física, psicológica e emocional do paciente;

II – entendimento da necessidade de assistência aos responsáveis e familiares para maior aceitação e facilitação do processo de assimilação e acomodação da realidade vivenciada.

Art. 5º Constitui-se a possibilidade de atuação efetiva direcionada aos Idosos, sob o aspecto:

I – da Prevenção de Incapacidade Psiquícas, Cognitivas e Emocionais, que proteja e assegura a situação da motivação através de formação de hábitos, criação insight e

pensamento reflexivo, preservando assim a possibilidade de maior independência e qualidade de vida aos idosos.

Art. 6º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia é obrigatória a inscrição do profissional junto ao órgão competente que deve, por sua vez estar ligado ao Ministério da Educação.

Parágrafo único – São requisitos para a inscrição:

- I – a satisfação das exigências de habilitação profissional previstas nesta lei;
- II – ausência de impedimentos legais para o exercício de qualquer profissão;
- III – inexistência de conduta desabonadora no âmbito educacional.

Art. 7º São consideradas infrações disciplinares:

- I – transgredir preceito de ética profissional;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-la ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime;

IV – descumprir determinações dos órgãos competentes depois de regularmente notificado;

V – deixar de pagar, na data prevista, as contribuições e as taxas devidas ao órgão competente.

Art. 8º As infrações disciplinares estão sujeitas à aplicação das seguintes penas de acordo com agravidade do ocorrido:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – censura;
- VI – suspensão do exercício profissional até trinta dias;
- V – cassação do exercício profissional.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de uma década desde o início da busca pela regulamentação e reconhecimento da importância da Psicopedagogia como profissão, que assume a imprescindível tarefa de mediar o processo complexo de aquisição e estabelecimento de novos saberes, o assunto continua atual e digno de providências.

Em referência ao autor da primeira proposta, o então Deputado Babosa Neto, trazemos o caráter emergencial da questão:

“Assim, tendo em vista que a formação do Psicopedagogo em ocorrendo em caráter oficial nas Universidades com muita procura, e a grande quantidade de profissionais formados desde a década de sessenta, a regulamentação da profissão torna-se não só legítima, mas urgente”.

Deputado Babosa Neto, 1997.

Durante todo esse longo tramitar a proposta vem recebendo emendas que apenas evidenciam seu pujante caráter. As reslações humanas são constantes e o processo de

aquisição e construção de novos saberes é unipresente e inevitável, daí a importância da extensão da proposta para todas as faixas etárias, já que esse processo é uma constante.

Ressaltamos no *aspecto clínico* a assistência aos idosos vistos as patologias cada vez mais constantes em atualidade. Exercitar, estimular o raciocínio lógico com certeza motivará a produção de modificações nas estruturas cognitivas dos indivíduos expandindo e potencializando a aprendizagem, aumentando a eficiência mental e melhorando a qualidade do desempenho intelectual.

Da mesma forma, a *atuação institucional* do profissional de Psicopedagogia trará uma resposta de fato considerável no processo de assimilação e desenvolvimento favorável em casos de internações de pacientes infantis por períodos prolongados.

Manter a relação com o mundo exterior através do compartilhar conhecimentos contemporâneos, voltados para seus interesses com a participação dos entes mais próximos providenciará subsídios para aumento da auto estima, tirando a atenção demasiada antes dedicada somente à enfermidade. A qualidade da Humanização em ambientes hospitalares é uma forma de contribuir para o desenvolvimento de defesas orgânicas essenciais para recuperação.

Os atributos para realização de tais ações são preenchidos pelos profissionais de Psicopedagogia que trazem na essência de sua formação a multipluridade necessária para contribuir de forma decisiva no desenvolvimento da aprendizagem em suas diversas instâncias.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2010.

NEILTON MULIM
Deputado Federal

FIM DO DOCUMENTO